



**JUSTIÇA ELEITORAL
001ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PAULO SP**

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0601230-56.2024.6.26.0001 / 001ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PAULO SP

REPRESENTANTE: GUILHERME CASTRO BOULOS, COLIGAÇÃO AMOR POR SÃO PAULO (FEDERAÇÃO PSOL/REDE, FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA/ PDT/PMB

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FRANCISCO OCTAVIO DE ALMEIDA PRADO FILHO - SP184098-A

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FRANCISCO OCTAVIO DE ALMEIDA PRADO FILHO - SP184098-A

REPRESENTADO: RICARDO LUIS REIS NUNES, RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO DE MELLO ARAUJO, TARCISIO GOMES DE FREITAS

DECISÃO

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) ajuizada por Guilherme Boulos e pela Coligação Amor por São Paulo [Federação PSOL-Rede, Federação Brasil da Esperança – Fé Brasil (PV, PT e PC do B) e PDT] em face de Ricardo Luis Reis Nunes, prefeito de São Paulo e candidato à reeleição, Ricardo Augusto Nascimento de Mello Araujo, candidato a vice-prefeito de São Paulo, e Tarcísio Gomes de Freitas, governador do estado de São Paulo em razão de abuso de poder político e uso indevido dos meios de comunicação social em razão das declarações apontadas como irresponsáveis pelo governador do estado de São Paulo, Tarcísio Gomes de Freitas, ao lado dos réus, Ricardo Luis Reis Nunes e Ricardo Augusto Nascimento de Mello Araújo, no dia da eleição de 2º turno, 27/10/2024, pouco após às 12 horas, todos com adesivo de propaganda dos candidatos representados em suas camisas.

Aduziram que, em entrevista coletiva, no Colégio Miguel de Cervantes, logo após vota, o Governador do Estado, afirmou ter havido um “Salve” do PCC (Primeiro Comando da Capital – organização criminosa) orientando o voto no autor desta AIJE, Guilherme Castro Boulos.

Salientaram que, de acordo com o governador, tais informações teriam vindo de “uma ação de inteligência”, onde teria havido “essa interceptação” e, em outras palavras, Tarcísio Gomes de Freitas, teria afirmado que recebeu esta informação oficialmente como governador do Estado, e, assim, usado o cargo para dar credibilidade ao relato, no dia das eleições enquanto ainda abertas as urnas, configurou abuso de poder político além do uso indevido dos meios de comunicação social em razão de gravíssima tentativa de influenciar no resultado do pleito, no dia da eleição.

Destacaram que o fato foi amplamente noticiado pela imprensa: a) “Tarcísio diz sem apresentar provas que PCC orientou voto em Boulos, que reage: ‘Que vergonha’. Declaração foi dada a jornalistas no colégio Miguel Cervantes, na zona sul, local de votação do governador.”
<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2024/10/tarcisio-diz-que-pcc-orientou-voto-em-boulos-fizemos-um-trabalho-grande-de-inteligencia.shtml>.

Reproduziram corpo da citada matéria do Jornal Folha de São Paulo:

“SEM APRESENTAR PROVAS, O GOVERNADOR TARCÍSIO DE FREITAS (REPUBLICANOS) AFIRMOU NESTE DOMINGO (27) QUE INTEGRANTES DO PCC (PRIMEIRO COMANDO DA

CAPITAL) ORIENTARAM FAMILIARES E APOIADORES A VOTAREM EM GUILHERME BOULOS (PSOL) PARA PREFEITO EM SÃO PAULO. A DECLARAÇÃO FOI DADA A JORNALISTAS NO COLÉGIO MIGUEL CERVANTES, NA ZONA SUL, LOCAL DE VOTAÇÃO DO GOVERNADOR. ELE ESTAVA AO LADO DE RICARDO NUNES (MDB), PREFEITO, CANDIDATO À REELEIÇÃO E SEU ALIADO.

LOGO EM SEGUIDA, BOULOS REAGIU À DECLARAÇÃO DO GOVERNADOR

BOLSONARISTA: "QUE VERGONHA, NÉ. NADA A DIZER, É O CANDIDATO QUE ELE APOIA [RICARDO NUNES] QUE VOTOU O PCC NA PREFEITURA DE SP". A RESPOSTA DO CANDIDATO DO PSOL FAZ REFERÊNCIA ÀS INVESTIGAÇÕES SOBRE ATUAÇÃO DA FACÇÃO NO SISTEMA DE ÔNIBUS.".

Asseveraram que o Governador não falou como cidadão, fora do exercício de suas funções, pois em seu discurso ele faz expressa referência a dados de inteligência a que só poderia ter acesso no exercício do cargo, o que configurou o uso da máquina e o abuso do poder político, que são incontestes.

Destacaram que o fato já está sendo explorado de maneira criminosa por apoiadores dos candidatos réus, que estão fazendo circular pelo "Whatsapp" um vídeo nos seguintes termos: "PCC dá ordem: É pra votar no Boulos... - Paulo Cappelli – PCC: bilhetes interceptados mostram indicações de voto em São Paulo."

Concluíram que houve, portanto, uma ação coordenada entre o Governador do Estado e os demais réus, com sua campanha, para difundir essas acusações, de forma abusiva e criminosa, durante o horário de votação.

O discurso feito pelo Governador do Estado teve o seguinte teor:

GOVERNADOR DO ESTADO: ...EPISÓDIOS DE VIOLÊNCIA LAMENTÁVEIS, COMO O QUE ACOMETEU AÍ O CANDIDATO A PREFEITO DE TABOÃO, E QUE A GENTE VAI APURAR, VAI ESCLARECER, JÁ IDENTIFICAMOS AS PESSOAS E VAMOS AGIR COM A FIRMEZA NECESSÁRIA, SEM TRANSIGIR COM A ORDEM.

REPÓRTER: QUE QUE ACONTEceu AQUI NA CAPITAL, QUE O SENHOR CITOU? EM RELAÇÃO AO PCC

GOVERNADOR DO ESTADO: TEVE O SALVE, TEVE O SALVE... HOUVE INTERCEPTAÇÃO DE CONVERSAS E DE ORIENTAÇÕES QUE ERAM EMANADAS DE PRESÍDIOS, POR PARTE DE UMA FACÇÃO CRIMINOSA, ORIENTANDO PESSOAS EM DETERMINADAS ÁREAS A VOTAR EM DETERMINADOS CANDIDATOS. HOUVE ESSA AÇÃO DE INTELIGÊNCIA, HOUVE ESSA INTERCEPTAÇÃO, AGORA ISSO NÃO VAI TER INFLUÊNCIA NENHUMA NA ELEIÇÃO.

REPÓRTER: MAS QUAL ERA O CANDIDATO, QUE ELES ESTAVAM ORIENTANDO A VOTAR?

GOVERNADOR DO ESTADO: ÊH?

QUAL ERA O CANDIDATO EM QUE ELES ORIENTAVAM A VOTAR EM SÃO PAULO?

GOVERNADOR DO ESTADO: BOULOS".

Com relação à caracterização do abuso de poder político, trouxeram jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº060098627, Acórdão, Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, 20/03/2024.).

Protestaram, ainda, pela produção de todos os meios de prova admitidos em direito, notadamente a requisição de informações que possam se demonstrar pertinentes no curso da instrução processual sem prejuízo de outras que se mostrarem relevantes durante a instrução processual.

Requerem os autores:

- i. Intimação dos representados para apresentação de defesa;
- ii. Intimação do Ministério Público Eleitoral;

iii. ao final, reconhecendo-se o abuso de poder político e o abuso no uso dos meios de comunicação, sejam aplicadas as sanções previstas no artigo 22, XIV da LC 64/90.

Posteriormente, os autores requereram aditamento à inicial (ID n° 130026525).

Aduziram que, após, o ajuizamento da presente ação, a conta @tarcisiospgovernador do Instagram, aparentemente uma página de apoiantes do governador <https://www.instagram.com/reel/DBotXI4SZZC/?igsh=MWxoam5hd2pwcWJibQ%3D%3D> publicou o vídeo das declarações, com destaque e comentários adicionais, para dar ainda mais repercussão ao vídeo, nos seguintes termos:

"URGENTE! PCC ORIENTOU VOTO EM BOULOS, DIZ TARCÍSIO!" "PARA SURPRESA DE UM TOTAL DE ZERO PESSOAS."

Salientaram que este fato novo apenas reforça o uso indevido dos meios de comunicação pessoal para a disseminação da desinformação e do medo como estratégia para interferir no resultado das eleições municipais em São Paulo, SP.

Anotaram que a conta do Instagram mencionada possui 1,1 milhões de seguidores, sendo inegável o seu alcance e o potencial de interferência no pleito. Salientaram que, até o horário das 16h26 do dia da eleição (27/10/2024), com as urnas ainda abertas, a publicação já contou com 253 mil visualizações.

Ressaltaram que, além do abuso do poder político e abuso no uso dos meios de comunicação, a conduta descrita na inicial configura ainda prática de conduta vedada prevista no artigo 73, I e III da Lei 9.504/97, pelo fato de o Governador do Estado, pessoalmente, usando de pretensas informações que teria recebido dos serviços públicos de inteligência, usar das prerrogativas de seu cargo para influir no resultado do pleito, em prejuízo da campanha do candidato petionário e em benefício da candidatura dos réus Ricardo Luis Reis Nunes e Ricardo Augusto Nascimento de Mello Araújo.

Assim, segundo o petionário, além das sanções expressamente mencionadas na inicial, a conduta perpetrada atrai, ainda, aquelas previstas nos parágrafos 4º, 5º e 8º do artigo 73, da Lei 9.504/97.

Então, reiterando integralmente os pedidos já feitos, requereu o aditamento da inicial para informar que o rol de testemunhas seria apresentado no momento oportuno, quando da abertura da fase de instrução, e requereu a inclusão do responsável pela página <https://www.instagram.com/tarcisiospgovernador/> no Instagram no polo passivo da presente ação, além de incluir os seguintes pedidos:

1) a expedição de ofício ao FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA, pessoa jurídica responsável pelo INSTAGRAM, para que informe os dados do responsável pelo perfil <https://www.instagram.com/tarcisiospgovernador/>;

2) além das sanções já requeridas, a condenação dos réus às sanções previstas no artigo 73, §4º, §5º e §6º da Lei 9.504/97.

Na sequência, em sede de decisão interlocatória foi indeferido o pedido de aditamento da petição inicial para inclusão, no polo passivo, do responsável pela referida página "<https://www.instagram.com/tarcisiospgovernador/>", por se tratar de litisconsórcio facultativo entre os réus candidatos beneficiários das declarações atribuídas ao réu governador do estado de São Paulo e o responsável pela página do 'instagram' de apoio ao governador que publicou o vídeo das suas declarações e efetuou comentário que contribuiu para a prática do evento apontado como ilícito. Ademais, restou prejudicado o pedido de expedição de ofício para o "Facebook" (ID 132160911).

Notificados, os réus apresentaram contestação, alegando, em síntese: (ID 133268854 e ID 133513648), **a)** o Jornal Metrópolis publicou na véspera da eleição – antes de qualquer manifestação do petionário – a notícia (ID 13368858) que serviu de base para o questionamento feito pelos jornalistas ao ora petionário – que só tocou no assunto por provocação de diversos repórteres; **b)** todos os assuntos versados na entrevista concedida pelo petionário foram pautados pela iniciativa exclusiva dos jornalistas, que não deu as declarações impugnadas – que nada têm de ilícitas ou mentirosas – senão por respostas objetivas ao que lhe foi indagado; **c)** a única referência existente ao autor se deveu a uma resposta objetiva a uma indagação feita pela

reportagem e não tratou de nenhuma revelação desconhecida, porquanto o fato já era de conhecimento público anterior; **d)** não houve cessão de bens móveis ou imóveis ou de servidores da administração pública em favor de uma campanha eleitoral, não passando o ato de uma entrevista individual dada pelo ora peticionário; **e)** nenhuma informação desconhecida foi descortinada e muito menos se revelou uma intenção ou propósito eleitoral na menção feita aos fatos que eram de conhecimento dos jornalistas ou do público em geral; **f)** o peticionário não lançou mão de nenhum meio de comunicação indevidamente, sendo certo que a publicação de sua entrevista se deu por iniciativa dos próprios meios de comunicação que patrocinaram a entrevista dirigida pelos seus próprios jornalistas.

Requereram, ainda, a oitiva do Ministério Público Eleitoral e, após, o julgamento do feito no estado atual.

Na sequência, o autor apresentou petição (ID 133895303) na qual expõe e esclarece que conteúdo da transcrição presente no ID 13269663, não condiz com o real teor do discurso presente no vídeo apresentado pelo próprio representado (ID133269664).

Isso porque, prossegue o autor, “aos 5 minutos e 55 segundos do vídeo acostado aos autos, ao ser questionado por uma jornalista sobre a, suposta, ordem de não voto na candidata Rosana Vale, no município de Santos, o representado interrompeu a fala da jornalista para afirmar: Tarcísio Gomes de Freitas: *Isso aconteceu aqui, também, com o Ricardo. Disseram que era para votar no outro.*”.

Portanto, “foi o Governador quem introduziu o assunto relativo à capital paulista, interrompendo o jornalista para afirmar que haveria uma ordem do PCC orientado o voto ‘no outro’”, que, no caso, seria Guilherme Boulos.

Acrescentou ainda que, “em que pesem os argumentos apresentados em defesa, em momento algum de seu discurso o representado se referiu à matéria jornalística do portal Metrópole, que apenas apresentou imagens de bilhetes que supostamente teriam sido encontrados em unidades prisionais, sem qualquer tipo de verificação”.

Ao final, reitera integralmente os fundamentos da petição inicial e o regular processamento do feito, com a procedência da ação ao final.

A defesa do Governador Tarcísio de Freitas, então, reconheceu o equívoco apontado pela parte autora, por meio da petição ID 134107264.

Instado, o Ministério Público Eleitoral alegou que “a informação repassada a imprensa pelo atual Governador do Estado de São Paulo, TARCÍSIO GOMES DE FREITAS, estava devidamente embasada em conteúdo jornalístico publicado um dia antes de sua fala, pelo jornal Metrópolis e que serviu de base para o questionamento feito pelos jornalistas no dia das Eleições Municipais de 2024”, e portanto, “não se verifica qualquer iniciativa do representado de trazer à baila o assunto que havia sido tratado no dia anterior pelo Metrópolis (a envolver diversos municípios) e que foi objeto do questionamento do repórter. Somente respondeu ao questionamento que lhe foi feito.”.

Ademais manifestou-se no sentido de que “O fato relatado (de notícia já veiculada) apenas confirmou o que já se sabia e, por isso, completamente incapaz de alteração do pleito eleitoral. Logo, não restaram caracterizadas as condutas descritas pela petição inicial por qualquer abuso praticado.”, pugnando, ao final, pela improcedência da ação no mérito.

É o relatório.

Decido.

A demanda comporta o julgamento antecipado de mérito, nos moldes do art. 355, I, do CPC e em razão do princípio da primazia do julgamento de mérito, regra insculpida no artigo 488 do Código de Processo Civil.

Ademais, não há necessidade de se determinar a produção de outras provas, uma vez que aquelas constantes dos autos ministram elementos suficientes à adequada cognição da matéria de fato em torno da qual gravita a demanda, remanescentes questões unicamente de direito a serem analisadas, além do fato de que não houve requerimento de produção de provas, tampouco apresentação de rol de testemunhas.

A jurisprudência ratifica o entendimento de que é possível o julgamento imediato da AIJE, estando a causa madura, sem necessidade sequer de abertura de oportunidade para alegações finais, desde que haja fundamentação idônea, por parte o Órgão Julgador, como no presente caso:

"RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ELEIÇÕES 2020. CARGOS DE PREFEITO E VICE-PREFEITO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA POR VIOLAÇÃO AO RITO LEGAL. FATOS INCONTROVERSOS. QUESTÃO EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. JULGAMENTO ANTECIPADO. DISPENSA DA OITIVA DE TESTEMUNHAS E DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGACÕES FINAIS. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NO MÉRITO, AUSÊNCIA DE ABUSO DE PODER ECONÔMICO E DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. NÃO DEMONSTRADA A UTILIZAÇÃO EXCESSIVA E DESPROPORCIONAL DE RECURSOS PATRIMONIAIS. NÃO CARACTERIZADA PRÁTICA ABUSIVA APTA A MACULAR O EQUILÍBRIO DA DISPUTA ELEITORAL E A LEGITIMIDADE DO PLEITO. PRELIMINARES REJEITADAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO" (TRE/SP, RECURSO ELEITORAL nº060086066, Acórdão, Des. Manuel Pacheco Dias Marcelino, Publicação: DJE - DJE, 09/11/2021) – destaquei.

Portanto, os elementos de prova constantes dos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia fática, de modo que o julgamento antecipado é medida que se impõe. Passo agora à análise do mérito.

No mérito, a presente ação de investigação judicial eleitoral não deve prosperar.

Dispõe o artigo 22, "caput", da Lei Complementar nº 64/1990:

"Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao corregedor-geral ou regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político (...) (grifamos)".

No presente caso, aduz o peticionário que o Governador do estado de São Paulo, Tarcísio Gomes de Freitas, utilizou-se do cargo com a finalidade de interferir no resultado da eleição porque, no dia da votação, em 27 de outubro de 2024, durante entrevista coletiva concedida em seu local de votação, afirmou que obteve informações de uma "ação de inteligência" de que o PCC teria orientado o voto em Guilherme Boulos

Em decorrência disso, segundo o autor, agindo assim, o Governador teria, em ação coordenada com os demais réus, incorrido na prática de abuso de poder político e de uso indevido dos meios de comunicação social.

Pois bem.

A definição de abuso de poder no âmbito do direito eleitoral, é assim consagrada por José Jairo Gomes:

O conceito jurídico de abuso de poder é indeterminado, fluido e aberto, por isso ele pode adaptar-se a diversas situações concretas. Assim, somente as peculiaridades do caso concreto é que permitirão ao intérprete afirmar se este ou aquele evento configura ou não abuso de poder. De maneira que a sua concretização tanto pode se dar por ofensa ao processo eleitoral, resultando o comprometimento de sua integridade, da normalidade ou legitimidade das eleições, quanto pela subversão da vontade do eleitor, em sua indevassável esfera de liberdade, ou pelo comprometimento da igualdade da disputa (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 20. ed. Barueri/SP: Atlas, 2024, p. 568).

E o renomado jurista destaca, ainda, o fato de que o abuso de poder deve ocorrer em concreto, não hipoteticamente:

"Nesse sentido, não basta que se domine algum tipo de poder, pois isso só por si não é ilícito. O detentor de poder – ou quem tem o seu controle ou domínio – pode exercitá-lo de variadas maneiras, sendo o uso ilícito ou abusivo uma das possibilidades. A configuração do ilícito requer que haja real e efetivo exercício do poder, e que tal exercício ocorra de maneira abusiva. A só detenção ou controle de um poder ou a mera possibilidade de que haja abuso em seu exercício não constitui ilícito. (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 20. ed. Barueri/SP: Atlas, 2024, p. 568-569)", (grifamos).

O doutrinador Roberto Moreira de Almeida, por sua vez, citando Pedro Roberto Decomain, nos ensina que o abuso do poder político consiste no “emprego de serviços ou bens pertencentes à administração pública direta ou indireta, ou na realização de qualquer atividade administrativa, com o objeto de propiciar a eleição de determinado candidato”. (ALMEIDA, Roberto Moreira de. Curso de Direito Eleitoral – 14ª ed. rev. amp. e atual. - Salvador: JusPODIVM, 2020, p. 592).

De outro lado, não há dúvidas de que o uso indevido dos meios de comunicação social constitui o instrumento mais eficiente de poder político na atualidade. Assim, acerca do papel da mídia e sua interferência lesiva, se usada abusivamente, no resultado dos pleitos eleitorais, Roberto Moreira de Almeida leciona que o abuso do poder de mídia, ou dos meios de comunicação social pode ser conceituado como “*o emprego ou a utilização excessiva, indevida ou deturpada dos veículos de imprensa escrita (jornais, revistas, livros, periódicos) ou do rádio, da televisão, da internet nas campanhas eleitorais por candidato, partido ou coligação, produzindo lesões à normalidade e à legitimidade dos pleitos eletivos*” (op. cit. p. 594).

Portanto, é indubitável que o poder político e o uso indevido dos meios de comunicação social influenciam sobremaneira o resultado das eleições.

Todavia, no caso dos presentes autos, entendo que a ocorrência das modalidades de abuso de poder político ou midiático (utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social) não foi comprovada. Os atos narrados na petição inicial não são aptos a serem enquadrados nas hipóteses de abuso de poder mencionadas.

Em relação ao abuso de poder político, pela análise dos elementos de prova colacionados aos autos, inexiste qualquer conduta dos réus capaz de viciar a vontade do eleitor para que se possa analisar efetivamente eventual configuração do mencionado ilícito eleitoral, sobretudo do atual Prefeito Ricardo Nunes e de seu vice-Prefeito, Mello Araújo, aos quais sequer fora apontada a prática de conduta pelo autor da AIJE.

O réu Tarcísio de Freitas, por sua vez não se utilizou de qualquer aparato do Estado durante a realização da entrevista coletiva, que, conforme consta dos autos, não fora por ele convocada, tampouco tem sua prática vedada pela Legislação Eleitoral, uma vez que habitualmente ocorre em todos os pleitos com candidatos e autoridades políticas, nos respectivos locais de votação, não configurando, desta forma, conduta vedada prevista no artigo 73, I e III, da Lei 9.504/97.

Ademais, a presença do candidato e seu vice durante a entrevista coletiva, igualmente não caracteriza qualquer tipo de ilícito eleitoral, sequer pelo fato de estarem com a identificação do número de urna em suas vestimentas, uma vez que o art. 39-A da Lei nº 9.504/97 permite a manifestação silenciosa da preferência por partido político ou candidato, revelada, por exemplo, por meio o uso de adesivos, como se deu no presente caso (ID 130004511 – p. 3).

Acerca do abuso do poder político menciona-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo:

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE) - AUSÊNCIA DE PROVA - NÃO CARACTERIZAÇÃO DO ILÍCITO ELEITORAL - ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - Sentença de improcedência - Ausência de indícios mínimos - Conjunto probatório insuficiente para o reconhecimento dos ilícitos eleitorais - Necessidade de prova robusta - A cassação do diploma e a inelegibilidade não

podem ser determinadas apenas com base em suposições e ilações de que tenha ocorrido o ilícito, isto é, em material probatório inábil para se atestar com o devido acerto que houve, de fato, os abusos imputados - Precedentes – Irregularidades não configuradas - Sentença mantida - Recurso desprovido.” (TRE/SP, Recurso Eleitoral no 060059866, Rel. Des. Mauricio Fiorito, DJE 29/07/2022), grifamos.

O cerne da questão, portanto, é a análise acerca da licitude do conteúdo veiculado pelo Governador durante o horário de votação, na realização de entrevista coletiva, segundo o qual teria havido um “Salve” do PCC, orientando o voto no candidato representante, Guilherme Boulos. Segundo o peticionário, o governador teria utilizado de informação privilegiada que seu cargo proporciona, para interferir no resultado das eleições a favor do candidato Ricardo Nunes, configurando o uso indevido dos meios de comunicação social.

Ocorre que, conforme consta dos autos (ID 133268854 – p. 4) o conteúdo veiculado na referida entrevista foi publicado no jornal Metrópoles, pelo Jornalista Paulo Cappelli, dia 26 de outubro de 2024, às 16:46h, véspera do segundo turno das eleições, cuja íntegra está disponível nos autos, bem como no sítio eletrônico do citado periódico ([PCC: bilhetes interceptados mostram indicações de voto em São Paulo | Metrópoles](#)).

Ora, ainda que o governador não tenha feito expressa referência à notícia veiculada no dia anterior pelo Jornal Metrópoles, isso não exclui o fato de que foi o jornal, e não o réu, responsável por trazer a público o conteúdo mencionado na referida entrevista coletiva durante o horário de votação. A própria menção de que o “Salve” foi obtido por meio da inteligência estatal consta da reportagem citada, que traz a informação de que os supostos comunicados com orientação de voto foram interceptados pela Secretaria de Administração Penitenciária (SAP).

Saliente-se, ainda, que, até o presente momento, não paira dúvida acerca da veracidade de tais informações pois, caso contrário, estariam reunidos os critérios fixados pelo Supremo Tribunal Federal – STF no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 1075412, que definiu a tese de repercussão geral do Tema 995, segundo a qual as empresas jornalísticas estão sujeitas à responsabilização civil, ou seja, ao pagamento de indenização, se publicarem entrevista na qual o entrevistado atribua falsamente a outra pessoa a prática de um crime.

Fato é que não há, pelo menos nos presentes autos, nenhuma insurgência do peticionário em face do veículo de comunicação (Jornal Metrópoles), bem como contra o jornalista responsável pela divulgação do conteúdo de investigação policial na véspera da eleição e posteriormente mencionado de *passagem* durante entrevista coletiva concedida pelo réu no dia do pleito.

Sobre o uso indevido dos meios de comunicação social, há precedente do Tribunal Superior Eleitoral no seguinte sentido:

“Ação de investigação judicial eleitoral. Eleições 2018. Presidente e Vice-Presidente da República. Provas. Depoimento pessoal. Requisição de documentos. Quebra de sigilos constitucionais. Excepcionalidade. Uso indevido dos meios de comunicação. Princípio da liberdade de imprensa de comunicação e expressão. Gravidade das condutas. Inexistência. Mobilização política. Liberdade de manifestação do pensamento. Improcedência da AIJE [...] 4. ‘Notícias extraídas de jornais e opiniões emitidas por profissionais da imprensa não comprovam que autoridades governamentais estejam praticando atos de ofício, com desvio ou abuso de autoridade em benefício de candidato [...]’. [...] 5. O legislador de 2010, com a edição da Lei Complementar 135, substituiu o critério da potencialidade lesiva pelo da gravidade, de forma que as infrações menos graves devem ser sancionadas no âmbito das representações eleitorais. 6. **Apenas os casos que extrapolam o uso normal das ferramentas virtuais é que podem configurar o uso indevido dos meios de comunicação social, sem prejuízo da apuração de eventual propaganda irregular, que possui limites legais distintos da conduta do art. 22 da Lei Complementar 64/90.** Precedentes. 7. Para se caracterizar o abuso de poder, impõe-se a comprovação, de forma segura, da gravidade dos fatos imputados, demonstrada a partir da verificação do alto grau de reprovabilidade da conduta (aspecto qualitativo) e de sua significativa repercussão a fim de influenciar o equilíbrio da disputa eleitoral (aspecto

quantitativo). A mensuração dos reflexos eleitorais da conduta, não obstante deva continuar a ser ponderada pelo julgador, não mais se constitui fator determinante para a ocorrência do abuso de poder, sendo agora revelado, substancialmente, pelo desvalor do comportamento. 8. À luz do princípio da reserva legal proporcional, nem todo ato ilícito reconhecido por esta Justiça Especializada será necessariamente abusivo e, por conseguinte, apenado com inelegibilidade e cassação do registro, do mandato ou do diploma, sendo cabível impor sanções outras, a exemplo de suspensão imediata da conduta e de multa. **9. Matérias jornalísticas são de inegável interesse não somente para os eleitores, como para as emissoras de rádio e televisão, razão porque estão albergadas pelo princípio da liberdade de imprensa e de comunicação.** 10. 'Não cabe ao Poder Judiciário interferir na linha editorial das emissoras para direcionar a pauta dos meios de comunicação social, porquanto prevalece no Estado Democrático e Constitucional de Direito, à luz o art. 220 da CF, maior deferência à liberdade de expressão, alcançada pela liberdade jornalística.' [...] 11. 'Não se caracteriza tratamento anti-isônômico a partir de notícias veiculadas em um único dia e com base em um único telejornal da programação da recorrida. Devem ser considerados referenciais mais extensos no tempo – um período considerável de eventos a serem cobertos pela mídia – e no espaço – os diversos programas jornalísticos da grade da emissora, cabendo à Justiça Eleitoral atuar em situações de gravidade manifesta, sob pena de vulnerar a liberdade de informação jornalística.' [...] **12. Conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal (STF), a 'liberdade de expressão constitui um dos fundamentos essenciais de uma sociedade democrática e compreende não somente as informações consideradas como inofensivas, indiferentes ou favoráveis, mas também as que possam causar transtornos, resistência, inquietar pessoas, pois a Democracia somente existe baseada na consagração do pluralismo de ideias e pensamentos políticos, filosóficos, religiosos e da tolerância de opiniões e do espírito aberto ao diálogo' [...] 13. O postulado da igualdade de chances entre os candidatos deve ser compreendido à luz do caso concreto, mormente se considerarmos a natural assimetria na distribuição dos recursos econômicos aos partidos e candidatos, bem assim os seus reflexos na propaganda eleitoral ocorrente no pleito. 14. Ação de Investigação Judicial Eleitoral que, na linha do parecer ministerial, rejeitadas as preliminares, julga-se improcedente".**

(Ac. de 24.10.2019 na AIJE nº 060196965, rel. Min. Jorge Mussi.)

Conclui-se, portanto, pela não configuração do abuso de poder político, bem como não constata qualquer desvirtuamento das funções precípuas dos instrumentos de comunicação social, assim como não houve configuração de prática de conduta vedada, de modo que a entrevista objeto da presente AIJE não revela gravidade e aptidão suficiente para interferir na normalidade e na legitimidade das eleições, independentemente do fator aritmético, do resultado do pleito, que não constitui critério para aferir a ocorrência do abuso.

Com efeito, o que se verifica, em verdade, é uma manifestação inerente ao exercício da liberdade de expressão e de informação, especialmente protegidas pelo texto constitucional.

Em face de todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a presente ação de investigação judicial eleitoral (AIJE).

Intimem-se.

Ciência ao douto representante do Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Antonio Maria Patiño Zorz
Juiz Eleitoral